



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.002816/2002-62
Recurso nº : 123.108


Recorrente : EDUCANDÁRIO CARLOS DRUMOND DE ANDRADE S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

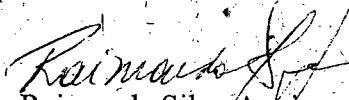
RESOLUÇÃO Nº 202-00.537

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EDUCANDÁRIO CARLOS DRUMOND DE ANDRADE S/C LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Raimar da Silva Aguiar
Relator

cl/opr



Processo nº : 10950.002816/2002-62
Recurso nº : 123.108

Recorrente : EDUCANDÁRIO CARLOS DRUMOND DE ANDRADE S/C LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, fl. 323:

“Trata o processo de pedido de restituição/compensação (fls. 1/2) da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 6.319,98, atinentes aos períodos de apuração de 11/1995, 01/1996 a 02/1999 e 04/1999 a 11/1999 (fls. 37/39), protocolizado em 18/06/2002.

2. *Às fls. 40/44, a interessada fundamenta seu pedido na declaração de inconstitucionalidade da “retroatividade do fato gerador do PIS a 01/11/1995”, do art. 18 da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.417-0 DF, de 02/08/1999, publicação em 13/08/1999, originário do art. 17 da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e reedições, razão pela qual, aduz, inexistiria fato gerador de novembro/1995 até novembro/1999.*

3. *Às fls. 37/39, planilhas demonstrativas dos valores pleiteados, atualizados até 04/2002; às fls. 03/19, originais dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, referente aos recolhimentos dos períodos de apuração 11/1995, 01/1996 a 02/1999 e 04/1999 a 11/1999, além de fotocópias desses mesmos DARF às fls. 20/36.*

4. *O pedido foi também instruído com: declarações de que não possui ação judicial e de que não utilizou os créditos pleiteados para compensação de outros débitos, fls. 45/46; procuração ad juditia et extra, fl. 47; cópias da legislação referida em seu pedido, e informações processuais da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn nº 1.417-0/DF, fls. 48/73; de documentos da empresa, do sócio e societários, fls. 74/78; e de declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, anos-calendário 1996 a 1999, fls. 79/274.*

5. *Posteriormente, em 28/08/1999, a interessada protocolizou aditamento de fls. 280/283 às razões de seu pedido original de fls. 40/44, requerendo o reconhecimento de seu direito creditório, referente ao período que entende que inexistia fato gerador entre 01/11/1995 a 01/02/1999, com a imediata compensação com débitos vencidos, se houver, e compensação com débitos futuros ou vincendos, a serem protocolizados oportunamente.*

6. *A Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR, às fls. 284/293, indeferiu o pedido, emitindo a seguinte decisão: “Tendo em vista a PROPOSIÇÃO apresentada e com fundamento nos arts. 165, inciso I, ambos do CTN; Parecer PGFN/CAT n.º 1.538/99; Ato Declaratório SRF n.º 096, de 26 de*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10950.002816/2002-62
Recurso nº : 123.108

novembro de 1999; e ainda no uso das atribuições do art. 7º da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997, **DECIDO pelo indeferimento do pleito da interessada**, por terem sido fulminados pelo decurso do prazo decadencial para pleiteá-los, os valores recolhidos entre as datas de 15 de dezembro de 1995 e 12 de junho de 1997, e pelo fato de que a legislação vigente (Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei 9.715/98) não comportava o alegado pleito, os recolhimentos efetuados no período de 15 de julho de 1997 a 15 de março de 1999 ”.

Em 29 de janeiro de 2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR manifestou-se por meio do Acórdão nº 2.961, fl. 321, que foi assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/11/1995 a 31/05/1997

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1997 a 28/02/1999

Ementa: BASE LEGAL.

A partir de 1º de março de 1996, a contribuição ao PIS é exigível com base na LC n.º 7, de 1970, com as alterações introduzidas pela MP n.º 1.212, de 1995, e reedições, convalidadas pela Lei n.º 9.715, de 1998.

Solicitação Indeferida”.

Em 14 de fevereiro de 2003 a Recorrente tomou ciência da Decisão, fl. 332.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, a Recorrente apresentou, em 28 de fevereiro de 2003, fls. 335/365, Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes onde repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do pedido de compensação dos créditos pleiteados.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.002816/2002-62
Recurso nº : 123.108

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata o processo de restituição/compensação (fls. 1/2) da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 6.319,98, atinentes aos períodos de apuração de **novembro/95 a fevereiro/1999** (fls. 37/39), protocolizados em **18/06/2002**.

O deslinde da questão reside na forma de apuração do PIS no período, considerados indevidos os respectivos recolhimentos.

O PIS tem dois regimes de cobrança da base de cálculo, dependendo da natureza da empresa:

PIS-FATURAMENTO e o PIS-REPIQUE

A Lei Complementar nº 07, de 07/09/1970, alterada pela Lei Complementar nº 17, de 12/12/1973, determina que a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS será calculada:

- a) para as empresas vendedoras de mercadorias ou mistas, à alíquota de 0,65% sobre o faturamento mensal, assim entendido a receita bruta de vendas de mercadorias, serviços ou mercadorias e serviços (PIS-FATURAMENTO);
- b) para as instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de venda de mercadorias, mediante dedução do Imposto de Renda Devido, na proporção de 5%, e com recursos próprios de valor idêntico ao assim apurado (PIS-REPIQUE e PIS-DEDUÇÃO).

Considerando que a recorrente não apresentou elementos que possibilitem a verificação da natureza da base de cálculo sobre a origem de suas receitas e em busca da verdade material, intimamente ligada à prova, Voto no sentido de converter os presentes autos de recurso em diligência a fim de que a DRF em Curitiba/PR faça juntada de elementos que esclareçam o objeto em questão.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.


RAIMAR DA SILVA AGUIAR